



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17845/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Serra Redonda.

Denunciado: Danilo José Andrade de Oliveira (Prefeito do Município de Serra Redonda).

Denunciante: Sr. José Wilson da Silva Rocha (Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda).

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02608/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, identificado nos autos às fl. 09, acerca de supostas irregularidades em nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira.

Por meio do Documento TC nº 39181/19, o denunciante informou, em resumo, que o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda, vem descumprindo a Lei Municipal nº 587, que "*disciplina as nomeações para cargos de confiança, de provimento em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências*", haja vista estar mantendo na estrutura do Poder Executivo Municipal, em cargos de Secretários, pessoas que se enquadram nas situações vedadas, pela lei supra, mais notadamente a Sra. Verônica Andrade de Oliveira, genitora do mesmo, que, segundo o denunciante, teve contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Em análise preliminar, fls. 11/13, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo ao final o relatório técnico de fls. 23/26, constatando que apesar de mencionar a manutenção, em cargos de secretários municipais, de pessoas que se enquadrariam em situações vedadas pela Lei Municipal nº 587/2017, cita nominalmente apenas a situação da Sra. Verônica Andrade de Oliveira, Secretária de Ação Social do município e genitora do atual chefe do Poder Executivo, destarte se ateu ao caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17845/19

Quanto ao caso específico da Sra. Verônica Andrade de Oliveira, Secretária de Ação Social do município, a Auditoria entendeu, primeiramente, que, segundo entendimento majoritário do STF, não configura nepotismo, pois trata-se de cargo político, não se aplicando a Súmula Vinculante nº 13. No tocante a reprovação de suas contas pela Câmara Municipal de Serra Redonda, referente ao período em que esteve à frente da gestão do Poder Executivo em 2007, não restou evidenciado no Decreto Legislativo nº 03/2014 (fls. 16-21) que a rejeição se deu "por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente", ressaltando ainda que a Sra. Verônica Andrade de Oliveira quando gestora da Prefeitura Municipal de Serra Redonda teve as contas relativas ao exercício de 2007 aprovadas, conforme Acórdão APL – TC – 00141/12, não se vislumbrando decisão de natureza viciada "por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa". Desta forma, concluiu pela improcedência da presente denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota pela:

- a) Improcedência da denúncia;
- b) Determinação de comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e
- c) Determinação do arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17845/19, denúncia formulada pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, identificado nos autos às fl. 09, acerca de supostas irregularidades em nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda e ao denunciado, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2019 às 13:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO